



PROCESSO Nº 0006386-72.2008.8.14.0028
APELAÇÃO PENAL
COMARCA DE MARABÁ (3ª Vara Criminal)
ÓRGÃO JULGADOR: 2ª TURMA DE DIREITO PENAL
APELANTE: GENILSON SANTOS COSTA
ADVOGADO: ALLYSSON GEORGE ALVES DE CASTRO
APELADA: A JUSTIÇA PÚBLICA
PROCURADORA DE JUSTIÇA: UBIRAGILDA SILVA PIMENTEL
REVISOR: Des. MILTON AUGUSTO DE BRITO NOBRE
RELATOR: Des. RONALDO MARQUES VALLE

APELAÇÃO CRIMINAL. TRIBUNAL DO JÚRI. HOMICÍDIO. CONCURSO DE PESSOAS. CONDENAÇÃO. ALEGAÇÃO DE CONTRARIEDADE ÀS PROVAS DOS AUTOS. INSUBSISTÊNCIA. ANULAÇÃO DO JULGAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. PENA. DOSIMETRIA. EXCESSO. NÃO OCORRÊNCIA. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. REVOGAÇÃO DE PRISÃO PREVENTIVA. APRECIÇÃO. INVIABILIDADE.

1. Somente pode ser tachada de manifestamente contrária à prova dos autos a decisão que acolhe versão não angariada no decorrer do processo, decorrente de fantasiosa imaginação dos jurados. Em se tratando de Tribunal do Júri, havendo nos autos duas diferentes versões sobre o fato ou sua autoria, é vedado ao Tribunal de Justiça anular a decisão tomando por base referido fundamento, sob pena de quebra da soberania dos veredictos;
2. Restando comprovada pelas provas constante dos autos, em especial, a testemunhal a efetiva participação do réu no crime de homicídio, torna-se inviável a cassação do veredicto proferido pelo Júri Popular, sob o pífio argumento de ser manifestamente contrário à prova dos autos;
3. Descabe falar-se em revisão da dosimetria quando o magistrado sentenciante, usando de sua discricionariedade em exame do caso concreto, fixa a sanção em observância ao resultado obtido da análise das circunstâncias judiciais do art. 59 do CP, das quais, ao menos metade foi considerada desfavorável, não havendo, assim, violação ao princípio da individualização da pena;
4. Inviável a apreciação do pedido de revogação da prisão do apelante, considerando que segundo o entendimento pacificado por esta Egrégia Turma de Direito Penal, a questão referente à violação ao direito de ir e vir, por decretação de prisão cautelar, deve ser aventada pelo instrumento processual cabível, qual seja, o habeas corpus;
5. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO.

RELATÓRIO

Genilson Santos Costa, por meio de sua defesa, interpôs o recurso em análise visando desconstituir a r. decisão prolatada pelo Juízo de Direito da 3ª Vara Criminal da Comarca de Marabá que, com base na decisão do Conselho de Sentença, condenou-o à pena de 13 (treze) anos de reclusão, a ser cumprida em regime inicialmente fechado, pela prática do crime capitulado no art. 121, c/c art. 29, ambos do Código Penal.

Consta da peça acusatória, que os denunciados Genilson Santos Costa, Diones da Silva Figueiredo e Valdinei Pereira da Silva, e, a vítima estavam presos na Penitenciária de Marabá, oportunidade em que Genilson se desentendeu com a vítima e, por isso, aguardou a chance de ficar na



mesma cela que ela para matá-la.

Consta ainda que, no dia 16/09/2008, pela manhã, Genilson e a vítima discutiram, travaram luta corporal na cela em que estavam detidos, ocasião em que Genilson desferiu os primeiros golpes de estoque (arma branca) contra a vítima, e os denunciados Diones e Valdinei continuaram a ação criminosa.

Segundo a denúncia, um agente prisional tentou retirar a vítima das mãos dos denunciados, mas eles continuaram a agressão, arrastaram a vítima para o corredor do pavilhão e a golpearam até a morte.

Diante desses fatos, o Ministério Público denunciou o apelante pela prática da conduta descrita no art. 121, §2º, II e IV, c/c o art. 29, ambos do Código Penal, enquanto os outros dois acusados, Diones da Silva Figueiredo e Valdinei Pereira da Silva, foram denunciados pelo crime previsto no art. 121, §2º, I e IV, c/c o art. 29, do mesmo Diploma Legal.

Após regular instrução, o magistrado a quo pronunciou o recorrente pelo delito descrito no art. 121, §2º, IV, c/c o art. 29, do Código Penal.

O apelante foi submetido a julgamento pelo Tribunal do Júri em 21/10/2015, tendo, o Conselho de Sentença, decidido pela condenação do apelante pelo crime de homicídio simples (art. 121, c/c art. 29, ambos do Código Penal), advindo a sentença ao norte referida.

Inconformada, a defesa interpôs o presente recurso de apelação, termo de interposição (fls. 311 verso), fundamentando seu pedido no art. 593, III, letras c e d do CPP.

Em suas razões (fls. 341/355) a defesa postula pela anulação da sessão de julgamento que condenou o apelante, por considerar que a decisão proferida pelo Conselho de Sentença contrariou as provas colacionadas para os autos no decorrer da fase instrutória.

Desta forma, postula a nulidade da decisão do Corpo de Jurados, para que o apelante seja submetido a novo julgamento e, caso assim não entenda o Tribunal, alternativamente requer seja reduzido o quantum da pena aplicada ao recorrente para o mínimo legal, por considerar que houve clara violação ao princípio da individualização da pena.

Requer também que seja deferido ao apelante o direito de recorrer em liberdade, em razão da ausência de fundamentação concreta no decreto preventivo exarado.

Em contrarrazões (fls. 356/3620), o dominus litis, se manifestou pelo conhecimento, porém pelo improvimento do apelo, por entender que a prisão preventiva foi decretada corretamente e que, a r. decisão do Tribunal do Júri está alicerçada nas provas constantes do caderno processual, não havendo, também, erro no tocante à fixação da pena-base.

Assim instruídos os autos foram remetidos a este Tribunal, sendo distribuídos a minha relatoria, ocasião em que determinei sua remessa ao exame e parecer do custos legis (fls. 366).

Nesta Instância Superior, a Procuradora de Justiça Ubiragilda Silva Pimentel manifestou-se pelo conhecimento e parcial provimento do apelo (fls. 368/377).

É o relatório que submeto à revisão.

V O T O

Atendidos os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.

Com relação às postulações feitas pela defesa, entendo que não há como



lhes conceder guarida.

Destarte, quanto ao pedido principal, isto é, a anulação do julgamento por entender a defesa que os jurados teriam proferido a r. decisão contrariamente às provas dos autos (art. 593, III, alínea d do CPP), de pronto verifico que não assiste razão a defesa.

É cediço que, só pode ser tachada manifestamente contrária à prova dos autos a decisão que acolhe versão não angariada no decorrer do processo, mas decorrente de fantasiosa imaginação dos jurados.

No caso em análise, a defesa afirma sucintamente que não foram colhidos elementos probatórios nos autos, que apontassem o recorrente como sendo o autor do delito.

Essa alegação não prevalece, considerando que o acervo probatório constante do caderno processual e que serviu de alicerce ao veredicto do Conselho de Sentença aponta, indubitavelmente, para o efetivo envolvimento do apelante no crime de homicídio que vitimou Derbyti Cley Santos Flor.

Essa constatação resta plenamente evidenciada pelos relatos da testemunha ocular do crime Roniere de Sousa Mourão, que confirmam a efetiva participação do réu e seus comparsas nas agressões que resultaram na morte da vítima, como comprovam trechos de suas declarações (fls. 307):

(...) que viu o réu Genilson furando a vítima juntamente com ‘Marabazinho’ e ‘Tucuruí’. Que Genilson era o mais exaltado. Que a vítima estava com as mãos amarradas com lençol e Genilson e mais outros furavam a vítima (...).

Ademais, a materialidade do delito se encontra comprovada pelo laudo de fls. 65/69.

Não obstante o apelante tenha afirmado ter praticado o fato em legítima defesa, a tese sustentada em plenário do Júri não foi capaz de sobrepor à tese defendida pela acusação de que o apelante de fato foi um dos autores do crime de homicídio narrado na denúncia.

Ora, existindo duas teses e havendo plausibilidade na escolha de uma delas pelo Júri, é vedado ao Tribunal cassar a decisão para dizer que esta ou aquela é a melhor solução. A soberania dos veredictos, regra geral, deve ser preservada. Somente quando evidenciado o total descompasso entre a prova produzida e a decisão dos jurados se admitirá a sua cassação pelo Tribunal. Do contrário, não sendo manifesta a contrariedade, como no caso dos autos, há de prevalecer o veredicto popular.

Assim sendo, não pode a defesa afirmar que o veredicto foi proferido em manifesta contrariedade à prova dos autos tão somente porque os Jurados rejeitaram sua tese, optando por aquela apresentada pelo Ministério Público.

Diante destes fundamentos fáticos, é conclusivo que a tese da acusação se respaldou em elementos probatórios, e os jurados responderam os quesitos de acordo com suas íntimas convicções, acolhendo uma das teses apresentadas, não havendo que se falar em decisão contrária a prova dos autos.

Assim já se manifestou o Superior Tribunal de Justiça:

(...). HOMICÍDIO SIMPLES. (...). CONDENAÇÃO. ALEGAÇÃO DE DECISÃO MANIFESTAMENTE CONTRÁRIA À PROVA DOS AUTOS. NÃO OCORRÊNCIA. SOBERANIA DOS VEREDICTOS. ACOLHIMENTO DE UMA DAS TESES DEFENDIDAS EM PLENÁRIO. ARRIMO NO CONJUNTO



FÁTICO-PROBATÓRIO.

(...)

4. Para que a decisão do Conselho de Sentença seja considerada manifestamente contrária à prova dos autos, é necessário que a versão acolhida não encontre amparo nos elementos fático-probatórios amealhados aos autos, o que, a toda evidência, não se verifica na espécie em análise, tendo em vista que a Corte estadual destacou, de forma fundamentada, que existem elementos concretos que dão arrimo à decisão dos jurados, tais como prova pericial e prova testemunhal produzidas em juízo.

5. Manifestamente contrária à prova dos autos é a decisão que despreza as provas produzidas, não aquela que, claramente, opta por uma das versões apresentadas em Plenário, como verificado na espécie sub examine.

4. (...). (HC 170.447/DF, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, Sexta Turma, j. 02/05/2013, DJe 13/05/2013.)

No mesmo sentido a trago a colação excerto de decisão deste Tribunal, in verbis: APELAÇÃO PENAL. ART. 121, § 2º, IV DO CPB. TRIBUNAL DO JÚRI. SENTENÇA CONDENATÓRIA. ALEGAÇÃO DE HOMICÍDIO PRIVILEGIADO (...). IMPROCEDENTES. HAVENDO DUAS VERSÕES DOS FATOS, NÃO HÁ QUALQUER EQUÍVOCO QUANDO O CONSELHO DE SENTENÇA OPTA POR UMA DELAS. SOBERANIA DOS VEREDICTOS PREVISTA CONSTITUCIONALMENTE. (...). RECURSO IMPROVIDO. DECISÃO UNÂNIME. 1. Decisão condenatória do Tribunal do Júri. Havendo duas teses a serem analisadas, optando o Conselho de Sentença por alguma delas, e estando essa versão embasada por depoimentos de testemunhas ouvidas perante o Conselho de sentença, não há que se falar em decisão contrária às provas dos autos. Princípio constitucional da soberania dos veredictos. Decisão sob o pálio da íntima convicção do Corpo de jurados. Precedentes. 2. (...). 3. Recurso conhecido e improvido, nos termos do voto da Desa. Relatora.

(2016.04408733-05, 167.050, Rel. VÂNIA LÚCIA CARVALHO DA SILVEIRA, Órgão Julgador 1ª CCI, jul. 25/10/2016, DJe 04/11/2016).

Quanto ao pedido de fixação da pena-base no mínimo legal, de igual modo, melhor sorte não socorre ao apelante.

Ao fazer a análise da dosimetria realizada pelo julgador singular constata-se que o fez em observância aos artigos 59 e 68 do Código Penal, tendo aplicado a pena-base no patamar de 06 (seis) e 20 (vinte) anos de reclusão por ter considerado quatro circunstâncias desfavoráveis ao apelante, quais sejam, a culpabilidade, conduta social, personalidade e circunstâncias do crime.

Nesse passo, a majoração da pena-base não se mostra excessiva, pois a valoração negativa de uma única circunstância judicial já autoriza a fixação da pena base acima do mínimo legal, conforme entendimento consolidado na Súmula de nº 23 deste E. Tribunal. Por essa razão, mantenho o patamar estabelecido pelo juízo de piso.

Ademais, observa-se que, no caso concreto, a própria violência e as características do crime justificam a fixação da pena-base de forma mais severa, tendo o magistrado discricionariedade para analisar e impor a sanção que entenda ser necessária para o delito praticado.



Nesse viés, impossível a fixação da pena no mínimo legal, pois todas as fases necessárias para aplicação da pena foram feitas em estrita observância aos critérios legais de fixação do quantum punitivo e atendeu a finalidade da pena (reprovar e prevenir o crime), estando de acordo com os princípios da proporcionalidade e razoabilidade.

Nesse sentido, confira-se o posicionamento do STJ:

(...) 2. Inexiste ilegalidade na fixação da pena-base acima do mínimo legal se embasada nas desfavoráveis circunstâncias judiciais. O magistrado justificou concretamente a existência de maus antecedentes, indicando registros criminais diversos daquele que deu origem à reincidência. Destacou, ainda, a intensidade do dolo, o grau de frieza do paciente e sua conduta após os fatos. (HC 269109 / SP; Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA; T6, julgado em 08/10/2013; DJe 17/10/2013)

No que concerne ao pleito de aguardar em liberdade o trâmite recursal, já está pacificado, por este Colegiado, o entendimento de que a matéria deve ser arguida em via própria, qual seja, a do habeas corpus, que é o instrumento processual adequado para discutir as questões acerca da liberdade de ir e vir eventualmente violada, não cabendo a sua análise em sede de apelação penal.

Ante o exposto e, corroborando em parte o parecer da Ilustre Procuradoria de Justiça, conheço do presente recurso e lhe nego provimento, para que seja mantida, em sua totalidade, a sentença condenatória.

É o meu voto.

Belém, 29 de janeiro de 2019.

Des.or RONALDO MARQUES VALLE
Relator